

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE e outras

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877, de 2019, de autoria das Deputadas TALÍRIA PETRONE, FERNANDA MELCHIONNA, SAMIA BOMFIM e ÁUREA CAROLINA, nos termos da sua ementa, visa, por alteração da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, a ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

Na sua justificação, as nobres Autoras se referem ao Mapa da Violência contra Mulher 2018, produzido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, destacando inúmeros dados estatísticos relativos a atos de violência contra a mulher.

Em seguida, trazem à baila o serviço conhecido por Ligue 180, dizendo-o “eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência” e reproduzindo dados divulgados pelo próprio serviço em 2018: a cada 3 minutos e 50 segundos, uma denúncia de violência contra a mulher; 72 mil denúncias apenas no primeiro semestre de 2018 daquele ano, a maioria delas de violência física, psicológica e sexual; e 899 denúncias só de homicídio.

No prosseguimento da justificação, as nobres Autoras, destacam que a “ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis”.

Apresentada em 19 de fevereiro de 2019, a proposição, em 28 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 05 de abril de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que tivesse havido a apresentação de emendas.

No entanto, em 16 de maio de 2019, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.697, de 2019, de autoria da Deputada REJANE DIAS, acrescentando o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Ainda que calcada em outra lei, essa proposição, com sua própria justificação, tem o mesmo objetivo.

A nobre Autora apresenta dados sobre a violência contra a mulher e informações sobre o serviço, ressaltando que o mesmo é pouco divulgado, do que decorre a necessidade de que seja intensificada a divulgação através de todos os meios de comunicação.

Para tanto, propõe que seja tornada obrigatória a divulgação do serviço Ligue 180 “por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens, televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 877 e nº 2.697, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de matéria referente ao “recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação”, nos termos do art. 32, XXIV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito de ambas as proposições, levando-nos a endossar, por inteiro, as justificações apresentadas por todas as Autoras, tornando-se despidendo maiores considerações nesse sentido.

Contudo, da análise dessas proposições e das leis que propõem alterar, há de se vislumbrar qual a melhor solução de modo a alcançar um Substitutivo que harmonize o todo.

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, contém apenas dois artigos, o do momento de entrada em vigor e o que autoriza o Poder Executivo “a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, composto de três dígitos, acesso gratuito e que será “operado pela Central de Atendimento à Mulher”.

Pelo que se vê, é uma lei meramente autorizativa e bastante curta em face da abrangência das alterações pretendidas. Por esse viés, melhor seria revogá-la por uma nova lei que reunisse seus dispositivos com os que estão sendo propostos.

Por outro lado, indo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, é de bom alvitre transcrever a sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de

Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A expressão “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” está a sugerir que as alterações vislumbradas pelas Autoras estarão melhor colocadas na Lei Maria da Penha, haja vista que o serviço Ligue 180 seria um dos mecanismos “*para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”.

Não bastasse, entre as duas leis que estão sob propostas para serem alteradas, a Lei Maria da Penha tem maior expressão, ou seja, é mais conhecida. Por essas razões, melhor atendendo ao espírito das proposições, que é a maior divulgação do Ligue 180, optamos por esse diploma legal para nele consolidar as alterações propostas.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, dos Projetos de Lei nº 877, de 2019, e nº 2.697, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Acresce dispositivos à Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – por veículos de comunicação de massa.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

“Art. 38-B. Os veículos de comunicação de massa, tais como: os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, divulgarão informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela Central, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os veículos de comunicação de massa, à exceção dos impressos, veicularão inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana: uma vez, no horário compreendido entre as doze e as treze horas; e, outra vez, no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

§ 3º Os portais da Internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, *link* em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

§ 4º Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa incluirá menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – e à assistência a que a mulheres têm direito.

§ 5º O formato da menção expressa referido no § 4º poderá, a depender do veículo em que for realizada, ser feita de forma escrita ou por áudio, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

§ 6º Tirante os veículos impressos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e a verificação do cumprimento das disposições da presente Lei, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de infração a mesma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora